

Acórdão: 15.519/02/3ª
Impugnação: 40.010107638-05
Impugnante: ICEC Indústria de Construção Ltda
Proc. S. Passivo: José Luis Polezi/Outra
PTA/AI: 02.000203054-07
CNPJ: 49.974918/0006-35
Origem: AF/ São Sebastião do Paraíso
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - OMISSÃO DE DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por omitir as datas de emissão e saída. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/96, Parte Geral. Exclusão das exigências de ICMS e MR, por se tratar de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, para a qual o imposto é devido. Lançamento parcialmente procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada exigida a 20% (vinte por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. No momento da autuação foi apresentada a Nota Fiscal nº 159, considerada inidônea pelo Fisco por não consignar datas de emissão e saída. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25 a 40, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 205 a 208.

DECISÃO

Conforme se depreende dos autos, verifica-se que a Nota Fiscal, apresentada na autuação, foi desclassificada pelo Fisco por não consignar datas de emissão e saída.

No momento da autuação, que se deu em 05/04/2002, foi apresentada a Nota Fiscal de nº 000159, sem datas de emissão e saída. Motivo que levou a fiscalização a considerar o documento inidôneo, exigindo-se o crédito tributário formalizado no Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com o artigo 134, inciso VIII, do RICMS/96, são inidôneos os documentos fiscais sem datas de emissão e saída:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

.....

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;"

Em razão disso, a mercadoria é considerada desacobertada nos termos do artigo 149, inciso I do RICMS/96 que diz:

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;"

Assim sendo, correta a desconsideração da Nota Fiscal de nº 000.159, emitida pela Autuada.

Entretanto, conforme se verifica no documento fiscal de fl. 04, a remetente ICEC Indústria de Construção Ltda., ora Autuada, é estabelecida na cidade de Mirassol, Estado de São Paulo, de onde se originou a mercadoria, ou seja, de outra unidade da Federação, sendo o ICMS devido incidente na operação ora discutida, pertencente àquele Estado.

Desta forma, considerando que o imposto é devido apenas ao Estado de São Paulo, ilegítimas se mostram as exigências de ICMS e MR, pelo que devem ser excluídas do crédito tributário, com manutenção da penalidade isolada capitulada no artigo 55, II, da Lei 6763/75, acionando-se, porém, o permissivo legal, artigo 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a penalidade.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada exigida a 20% (vinte por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 12/08/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Carlos Wagner Alves de Lima.
Relator

CWAL/EJ/PR